



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: CASA DA MOEDA DO BRASIL

Processo: 202000025027655

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018 /2021 - DETRAN/GO**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Solução Global e aperfeiçoamento dos recursos de emissão de Carteira Nacional de Habilitação, assim com0preendido: Captura ao Vivo de Imagens com Digitalização de Documentos e Biometria, Emissão de ACC, CNH e PID; Pré-postagem de Documentos e Serviços de Malote.

I – Preliminares

A empresa pública CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB apresentou Impugnação ao Edital no dia 14 de julho de 2021, através do portal www.comprasnet.gov.br, nos termos do item 10.2 e seguintes do Edital.

Referido item expõe que:

10. 2 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

- a) A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Sr. Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **2 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento da impugnação;
- b) A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro nos autos do processo de licitação;
- c) Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, com devolução dos prazos normatizados.

A impugnação é o meio que dispõe qualquer pessoa, física ou jurídica, de trazer ao conhecimento da Administração questões presentes no Edital de Licitação que entende irregulares, sendo que i) deve ser apresentada pelo meio cabível em campo próprio no sistema *comprasnet*, requisito preenchido pelo impugnante; e ii) o prazo para apresentação é de 3 dias úteis. Sendo assim, uma vez que a abertura da sessão se dará no dia 19 de julho do corrente ano, é tempestiva a presente impugnação protocolizada em 14 de julho de 2021.

Presente a regularidade formal, passa-se à fundamentação.

II – Razões da Impugnação

Em síntese, a impugnante alega que:

1. Não é razoável a proibição do consórcio de empresas na presente licitação;
2. Não se pode exigir que a licitante tenha escritório em Goiânia para os fins de capacidade técnica;
3. É dispensável que a execução do lote 02 se dê no Estado de Goiás;
4. Não há motivo para vedar a subcontratação e terceirização;
5. O Edital seja adequando à Lei Geral de Proteção de Dados;

6. Deve ser incluída cláusula de atualização financeira e penalização, nos termos do artigo 40, inciso XIV, d da lei nº 8.666/93;
7. O item 10.1, b, b.1, deve prever a multa compensatória e não moratória;
8. Que seja retificado o subitem 10.2 da minuta de Contrato.

III – Análise da impugnação

Do conjunto analisado na presente impugnação em cotejo com o Edital de Licitação do Pregão 018/2021 e seus anexos, que se originaram do processo eletrônico 20200025027655, vê-se que razão parcial assiste à impugnante.

III.a. Proibição da participação de Consórcio

Sobre tal ponto a área requisitante, responsável pelos atos iniciais do processo e elaboração do Termo de Referência, assim se manifestou na Justificativa colacionada no evento SEI 000020261973:

Não aceitação do consórcio

Quanto a justificativa para não aceitação do consórcio, apontada no item 17 do Despacho nº 37/2021, entendemos que permitir a participação de consórcio prejudica o caráter competitivo do certame, já que, como é sabido, **poucas empresas no mercado prestam o serviço que se pretende contratar**, porém, tais empresas são de elevado porte e possuem isoladamente condições de suprir os requisitos de habilitação.

Fato é que, **caso as empresas especializadas se reúnam em consórcio, não haverá a disputa esperada do certame e a redução dos preços pode ficar prejudicada**. Sendo assim, apesar da dimensão do objeto a ser contratado, as circunstâncias concretas levam a não admissão do consórcio com o fim de ampliar a competitividade do certame.

Consta em anexo a Portaria DENATRAN nº 1/2017 que estabelece os procedimentos para credenciamento de empresas interessadas em produzir PID e CNH (000020350335) a relação das empresas credenciadas no DENATRAN aptas a prestar os serviços a serem licitados conforme prescreve a legislação de trânsito em vigor, Resolução CONTRAN nº 598/2016 e Portaria DENATRAN Nº 1515/2018 que estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de imagens no processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da CNH e constituição do Banco de Imagens do RENACH. (grifos acrescidos)

Como bem pontuou a impugnante a aceitação da participação de empresas em consórcio trata de uma escolha discricionária da administração, nos termos do *caput* do artigo 33 da Lei 8.666/93, que por sua parte tem o dever de motivar seus atos. Atenta a isso, a Procuradoria Setorial do Detran-GO solicitou os esclarecimentos acerca deste ponto do Termo de Referência, o que foi prontamente atendido pela Unidade Requisitante da Licitação e transcrito acima.

Com efeito, a premissa usada pela impugnante para se insurgir contra a vedação do consórcio, no caso em específico não merece prosperar, vez que, a despeito da grandeza do objeto, o universo de empresas aptas a participar da licitação é restrito, fato também pontuado pela impugnante, e permitir a utilização do consórcio feriria de morte a obtenção de proposta vantajosa para a administração, já que poderia reduzir o universo de licitantes na disputa.

Sendo assim, considerando a plausibilidade da motivação da proibição de consórcio, a impugnação não merece acolhida neste ponto.

III.b. Exigência de escritório no local da prestação dos serviços e a execução do Lote 02 no Estado de Goiás

Tais pontos serão analisados em conjunto por guardarem relação lógica entre si.

Dentre os critérios comuns estabelecidos no item 9.3 do Edital de Licitação está:

1. Comprovar que possui estabelecimento em Goiânia – GO, ou apresentar **Termo de Compromisso, assinado pelo representante legal, de que implantará escritório de representação nesta praça**, devidamente equipado para a prestação dos serviços licitados, até a data de formalização do Contrato, e que permanecerá durante sua vigência.

Da simples análise, depreende-se que não há exigência prévia à licitação para a implantação do escritório, logo, não se está a impedir a participação de qualquer licitante no certame, em razão da existência de escritório na localidade, o que se exige é o simples compromisso de o fazer-lo, o que é bastante razoável em razão do porte da licitação e das condições de execução contratual.

A razão está na agilidade em que o serviço deve ser prestado, fato delineado no Termo de Referência, item 4.2.37:

4.2.37 ENTREGA DOS DOCUMENTOS

4.2.38 A CONTRATADA deverá cumprir os seguintes prazos de emissão dos documentos a partir da liberação pelo DETRAN/GO:

I- Até 2 (duas) horas para os documentos solicitados na Sede do DETRAN/GO;

II- Até 24 (vinte e quatro) horas para as solicitações feitas pelos postos VAPT-VUPT da cidade de Goiânia e

III- Até 72 (setenta e duas) horas para os demais postos.

A política do governo é reduzir ao máximo o tempo de espera do cidadão ao solicitar a CNH, ACC ou PID e para sua emissão (Lote 02) se faz necessária a prestação de serviços do Lote 01, com a coleta biométrica. Sendo assim, caso a impugnante realizasse o serviço a partir da sua Unidade Fabril no Rio de Janeiro, como pretende, tais prazos não seriam cumpridos e o usuário do serviço público restaria prejudicado.

Para tanto, a Contratante, inclusive disponibilizará, dentro de sua sede espaço para a implantação da Central de Emissão de Documentos, sempre com foco nas demandas do cidadão.

Outra questão, é que a impugnante não demonstrou em quanto tempo conseguiria entregar os documentos solicitados, caso a sua emissão fosse realizada em outro Estado. Nota-se que tal questão é de suma importância, tanto que os itens 02 e 03 do Lote 02 foram previstos para os casos de paralisação da prestação de serviços pelos correios, ficando a futura contratada responsável pela distribuição dos documentos solicitados.

Portanto, a alegação não merece acolhida.

III.c. Vedação à subcontratação e terceirização

Noutro ponto, insurge a impugnante quanto a vedação à subcontratação ou terceirização dos serviços previstos na licitação.

Alega que é empresa pública e que seu quadro de funcionários deve ser preenchido por concurso público, não havendo possibilidade de execução de alguns tipos de serviços.

O Termo de Referência, anexo ao Edital de Licitação, prevê em seu item 9.2 que:

9.2 - Não será permitida a subcontratação, terceirização, cessão ou qualquer outra forma de transferência das obrigações e direitos do objeto contratual, com exceção dos serviços de certificação digital, poderá subcontratar este serviço.

Com efeito a regra é que não haja subcontratação do objeto da licitação, para que não se fira a própria adjudicação do objeto da licitação. Por isso, o artigo 72 da Lei de Licitações prevê que somente na parte em que a administração permitir poderá haver subcontratação. É o caso em análise. A Unidade Requisitante da Licitação entendeu que somente o serviço de certificação de digital poderia ser subcontratado. Sendo assim, não há ilegalidade na referida vedação. Ademais, a administração não pode se imiscuir no funcionamento de cada empresa que pretende se tornar licitante para prever regras pontuais, sob pena de incorrer em direcionamento do certame.

Não havendo ilegalidade nesse ponto, a impugnação deve ser rechaçada.

III.d. Adequação do Edital à Lei Geral de Proteção de Dados

A impugnante requer que o Edital do Pregão Eletrônico seja alterado para implementar a necessária adequação das exigências à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

No entanto, sequer aponta onde o Edital deixou de obedecer à nova norma de proteção de dados, o que nos leva a crer na mera intenção da impugnante em tumultuar o processo licitatório. Vale ressaltar que, obviamente, por se tratar de lei de interesse nacional, esta foi obedecida.

Sendo assim, por absoluta impossibilidade de analisar a impugnação nesse ponto, vez que carente de fundamentação fática, a impugnação não merece ser acolhida.

III.e. Inclusão de cláusula de atualização financeira e penalização, nos termos do artigo 40, inciso XIV, d da lei nº 8.666/93;

Alega a impugnante que o Edital deixou de prever a atualização financeira prevista no artigo 40, inciso XIV, d, da Lei de Licitações.

As sanções, inclusive pecuniárias, estão previstas no item 16 do Termo de Referência, bem como na Cláusula Décima da Minuta do Contrato, que, por sua vez, estão anexas ao Edital de Licitação fazendo parte do mesmo.

Sendo assim, não havendo omissão, a impugnação não merece acolhida.

III.f. Retificação do item 10.1, b, b.1 – multa moratória e multa compensatória

Sustenta a impugnante que a multa prevista no item 10.1, b, b.1 da Minuta Contratual, não tem caráter moratório, mas compensatório, razão pela qual sugere sua retificação.

Ocorre que a previsão decorre, *ipsis litteris*, do contido no artigo 80, inciso I, da Lei Estadual de Licitação nº 17.928/2012 que, diga-se, traz em seu *caput* a descrição da multa sendo moratória.

Portanto, não havendo ilegalidade na previsão contida na Minuta Contratual, razão não assiste à impugnante.

III.g. Retificação da Cláusula 10.2 da Minuta Contratual

Alega a impugnante que a Cláusula 10.2 da Minuta Contratual padece de vício, pois o Edital de Licitação trouxe a previsão de garantia para execução do Contrato. Para melhor análise, transcrevo a previsão contratual:

10.2 - Antes da aplicação de qualquer penalidade será garantido à contratada o contraditório e a ampla defesa. A multa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Veja-se, porém, a previsão contida na Lei 17.928/2012:

Art. 80. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado, além das sanções referidas no art. 78, à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

(...)

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

§ 3º Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

Sendo assim, de fato, por ser prevista a prestação de garantia por parte da empresa a ser contratada, eventual multa imposta deve ser descontada do valor da garantia prestada e caso exceda esse valor que o contratado responde por sua diferença.

Portanto, razão assiste a impugnante nesse ponto, motivo pelo qual a errata ao Edital foi publicada no comprasnet.go.gov.br, bem como no Diário Oficial do Estado.

Note-se que não se torna necessário o adiamento da sessão de pregão por não haver prejuízo a elaboração das propostas comerciais pelas empresas licitantes.

IV – Conclusão

Pelo exposto, ao conhecer da presente impugnação, acolho parcialmente os argumentos nela lançados, nos termos da fundamentação fática e jurídica expostas acima.

Goiânia, 16 de julho de 2021.

Suzete Maire Caetano
Pregoeira Portaria 1.061/2020



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 16/07/2021, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022124617** e o código CRC **FDABFB9F**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO
- CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202000025027655



SEI 000022124617